

OS ÓRGÃOS DE BASE DO IMPÉRIO

João Camilo de Oliveira Torres

A primeira legislatura do nascente Império cumpriu a sua tarefa, relativamente à constituição dos órgãos de base da administração, eliminando as instituições criadas pelas Ordenações.

Inicialmente, tivemos a lei de regulamentação dos juizes de paz, referendada pelo visconde de São Leopoldo. Talvez tenha sido a melhor regulamentação dessa magistratura popular, que a Constituição previra como órgão de conciliação e arbitramento, e possivelmente um chefe administrativo local. Terminaram, nos dias conturbados da Revolução Brasileira, sendo verdadeiros “tribunos da plebe”, como os de Roma. Na Gravura de Debret que mostra a aclamação de D. Pedro II, subsequente ao 7 de abril, vemos os juizes de paz das paróquias do Rio, vestidos à gaucha, levando ao novo chefe de estado a aprovação de sua investidura em nome do povo. Cabendo-lhes tudo o que fosse conveniente para a boa ordem dos distritos, tinham as seguintes atribuições, pelo artigo 5.º da lei de 15 de outubro de 1828:

“Art. 5.º. Ao Juiz de Paz compete:

§ 1.º Conciliar as partes, que pretendem demandar, por todos os meios pacíficos, que estiverem ao seu alcance: mandando lavrar termo do resultado, que assignará com as partes e Escrivão Para a conciliação não se admitirá procurador, salvo por impedimento da parte, provado tal, que a impossibilite de comparecer pessoalmente e sendo outrossim o procurador munido de poderes ilimitados.

§ 2.º Julgar pequenas demandas, cujo valor não exceda a 16\$000, ouvindo as partes, e à vista das provas apresentadas por ellas; reduzindo-se tudo a termo na fórma do paragrapho antecedente.

3.º Fazer separar os ajuntamentos, em que ha manifesto perigo de desordem; ou fazer vigiá-los a fim de que nelles se mantenha a ordem; e, em caso de motim, deprecar a força armada para rebatel-o, sendo necessario. A acção porém da tropa não terá logar, senãõ por ordem expressa do Juiz de Paz, e depois de serem os amotinadores admoestados pelo menos tres vezes para se recolherem as suas casas, e não obedecerem.

§ 4.º Fazer pôr em custódia o bebedo, durante a bebedice.

§ 5.º Evitar as rixas, procurando conciliar as partes; fazer que não haja vadios, nem mendigos, obrigando-os a viver de honesto trabalho, e corrigir os bebedos por vicio, turbulentos, e meretrizes escandalosas, que perturbam o socego publico, obrigando-os a assignar termo de bem viver, com comminação de pena; e vigiando sobre seu procedimento ulterior.

§ 6.º Fazer destruir os quilombos, e providenciar a que não se formem.

§ 7.º Fazer auto de corpo de delicto nos casos, e pelo modo marcados na lei.

§ 8.º Sendo indicado o delinquente, fazer conduzi-lo a sua presença para interrogal-o à vista dos factos existentes, e das testemunhas, mandando escrever o resultado do interrogatório. E provado com evidência quem seja o delinquente, fazer prendel-o na conformidade da lei, remettendo-o immediatamente com o interrogatório ao Juiz Criminal respectivo.

§ 9.º Ter uma relação dos criminosos para fazer prendel-os, quando se acharem no seu districto; podendo em seguimento delles entrar nos districtos vizinhos. E tendo noticia de algum criminoso em outro districto, avisar disso ao Juiz de Paz, e ao Juiz Criminal respectivo.

§ 10.º Fazer observar as posturas policiaes das Camaras, impondo as penas dellas aos seus violadores.

§ 11.º Informar ao Juiz dos Orphãos acêrca do menor, ou de sacisado, a quem fallecer o pai, ou que se achar abandonado pela ausência ou desleixo do mesmo. Informar igualmente ao mesmo Juiz acêrca de direitos, que comecem a existir a favor de pessoas, que não exercerem plenamente a administração de seus bens; e acêrca dos bens abandonados pela ausencia de seus donos, falta,

ou desleixo de seus procuradores. E enquanto o Juiz dos Orphãos não providenciar, acautelar o perigo, que possa haver tanto sobre as pessoas, como sobre os bens, remettendo immediatamente ao respectivo Juiz o auto que a tal assumpto praticar.

§ 12. Vigiar sobre a conservação das matas e florestas publicas, onde as houver, e obstar nas particulares ao córte de madeiras reservadas por lei.

§ 13. Participar ao Presidente da provincia todas as descobertas, que ou casualmente, ou em virtude de diligencias publicas ou particulares, se fizerem no seu districto; de quaesquer producção uteis do reino mineral, vegetal ou animal, remettendo-lhe as amostras.

§ 14. Procurar a composição de todas as contendadas, e duvidas, que se suscitarem entre moradores do seu districto, acerca de caminhos particulares atravessadouros e passagens de rio ou ribeiros; acerca do uso das aguas empregadas na agricultura ou mineração; dos pastos, pescas, e caçadas; dos limites, tapagens, e cercados das fazendas e campos; e acerca finalmente dos damnos feitos por escravos, familiares, ou animaes domesticos.

§ 15. Dividir o districto em quarteirões, que não conterão "mais de 25 fogos; e nomear para cada um delles um Official, que o avise de todos os acontecimentos, e execute suas ordens."

No ano seguinte a lei de 1.º de outubro, referendada pelo Ministro do Império, José Clemente Pereira, fixava as atribuições das câmaras municipais, consideradas "corporações meramente administrativas", o que foi objeto de comentários desfavoráveis, como se significasse redução de prestígio. Os comentaristas da época geralmente consideravam muito restritiva a lei de 1.º de outubro. Na verdade, o que lhe diminuiu de certo modo a autonomia foi o Ato Adicional, que atribuiu às assembléias provinciais a aprovação das "posturas". Pelo projeto Vasconcelos, essas posturas seriam aprovadas pelos delegados dos presidentes nos municípios, Mas, se considerarmos o que realmente dispunha o art. 24 da lei, essa autonomia era grande. E, afinal, esse "meramente administrativo" parece, hoje, maior ou menos o óbvio. Eis o que era atribuição das câmaras municipais:

"Art. 39. As Câmaras na sua primeira reunião, examinarão os Provimentos e Posturas atuais para propor ao Conselho Geral o

que melhor convier aos interêsses do Município; ficando, depois de aprovados, sem vigor todos os mais.

Art. 40. Os Vereadores tratarão nas Vereações dos bens, e obras do Conselho, do governo econômico, e policial da terra; e do que neste ramo fôr à prova dos seus habitantes.

Art. 41. Cuidarão saber o estado em que se acham os bens, e obras do Conselho, para reivindicarem os que se acharem alheados contra a determinação das Leis, e farão repor no antigo estado as servidões e caminhos públicos não consentindo de maneira alguma que os proprietários dos prédios usurpem, tapem, estreitem, ou mudem a seu arbítrio as estradas.

Art. 42. Não poderão vender, aforar, ou trocar bens e móveis do Conselho sem autoridade do Presidente da Província em Conselho, enquanto se não instalarem os Conselhos Gerais, e na Côrte sem a do Ministro do Império, exprimindo os motivos, e vantagens de alienação, aforamento, ou troca com a descrição topográfica e avaliação peritos dos bens que se pretenderem alienar, aforar, ou trocar.

Art. 43. Obtida a faculdade, as vendas se farão sempre em leilão público, e a quem mais der, excluídos os Officiais que servirão então nas Câmaras, e aqueles que tiverem feito a proposta, e exigindo-se fianças idêneas, quando se fizerem pagamentos, por se não poderem realizar logo a dinheiro, pena de responsabilidade pelo prejuízo daí resultante.

Art. 44. Da mesma forma, e com as mesmas cautelas e responsabilidades prescritas no artigo antecedente se farão os arrendamentos dos bens dos Conselhos; mas estes contratos poderão as Câmaras celebrar por deliberação sua, e serão confirmados pelos Presidentes das Províncias em Conselho, e na Côrte pelo Ministro" do Império.

Art. 45. Quando acharem não ser a prol dos Conselhos, que se alienem, ou arrendem os bens, mandá-los-ão aproveitar, pondo neles, bons Administradores para que venham à melhor arrecadação, ficando os ditos Vereadores responsáveis pela falta de execução.

Art. 46. A Câmara dará anualmente conta ao Conselho Geral, depois que as tiver tomado ao Procurador, fazendo-se então

publicar pela imprensa, onde a houver; e na falta por Editais afixados nos lugares públicos, e o Conselho Geral proverá sobre elas como achar conveniente. Aparecendo algum alcance, proceder-se-á imediatamente à sua arrecadação assim como à das rendas, e quaisquer dividas que se deixarão de cobrar, pena de responder pelos prejuizos resultantes de sua negligência.

Art. 47. Poderão ajustar de empreitada as obras que se houverem de fazer, metendo-ás primeiramente em pregão para preferirem aqueles que se oferecerem por menor preço, precedendo vistoria legal, publicação do plano, e sua avaliação: e na falta de empreiteiros, as poderão fazer por jornal. E quando as obras forem de grande importância, e alguns Sócios, ou Empreendedores se oferecerem a fazê-las, percebendo algumas vantagens para sua indenização, enviarão as propostas aos Conselhos Gerais da Província.

Art. 48. Farão pôr em boa guarda todas as rendas, foros, coimas, e mais cousas, que à Câmara pertençam em Arca forte de três chaves, das quais uma estará em poder do Presidente, outra do Fiscal, outra do Secretário.

Art. 49. Igualmente mandarão fazer os cofres e armários — precisos, não os havendo, para a guarda dos documentos das eleições, escrituras, e mais papéis que formam o Arquivo da Câmara, e onde se tenham os livros das Vereações, Tombos, e quaisquer outros; os quais todos devem ser numerados e rubricados pelo Presidente gratuitamente, com seus termos de abertura e encerramento.

Art. 50. Os Livros indispensáveis são, um para o registro das Posturas em vigor, e outro em que se registre a presente Lei e todos os artigos das que se forem publicando, que disserem — respeito às Câmaras.

Art. 51. Requererão aos Juizes territoriais, que lhes façam os tombamentos de seus bens, a quem fica pertencendo esta jurisdição, e geralmente defenderão perante as Justiças seus direitos para que lh'es, façam manter, não fazendo sobre eles avença alguma.

Art. 52. Não poderão quitar cóima nem dívida alguma do Conselho, pena de nulidade, e de pagarem o duplo.

Art. 53. A Câmara da Capital dará posse, e juramento ao Presidente da Província de que se levará termo, que será assinado pelo mesmo Presidente, e Vereadores presentes, e a comunicará às Câmaras da Província para que se faça pública por Editais.

Art. 54. Do mesmo modo às Câmaras respectivas pertence reconhecer os títulos de todos os Empregados que não tiverem superiores no lugar, a quem compita esse reconhecimento, e fazê-los registrar, tomar-lhes juramento, e fazer publicar por Editais a sua posse.

Art. 55. As Câmaras compete repartir o Têrmo, em Distritos, nomear os seus Officiais, e dar-lhes títulos, e dar título aos Juizes de Paz, e fazer publicar por Editais os nomes e empregos dêstes Funcionários.

Art. 56. Em cada reunião, nomearão uma comissão de Cidadãos probos, de cinco pelo menos, a quem encarregarão a visita das provisões civis, militares, eclesiásticas, dos cárceres dos Conventos dos Regulares, e de todos os Estabelecimentos Públicos de Caridade para informarem de seu estado, e dos melhoramentos que precisam.

Art. 57. Tomarão por um dos primeiros trabalhos fazer construir, ou consertar as praças públicas, de maneira, que haja nelas a segurança, e comodidade, que promete a Constituição.

Art. 58. Darão parte anualmente, ou quando convier ao Presidente da Província e Conselho Geral das infrações da Constituição, e das prevaricações ou negligências de todos os Empregados.

Art. 59. Participarão ao Conselho Geral, os maus tratamentos, e atos de crueldade, que se costumam praticar com escravos, indicando os meios de preveni-los.

Art. 60. Promoverão as eleições dos Membros das Câmaras Legislativas, da maneira que as determinar a Lei.

Art. 61. Serão assinantes dos Diários dos Conselhos Gerais da Província, dos das Câmaras Legislativas, e dos periódicos que contenham os extratos das sessões das Câmaras Municipais da Província, se os houverem.

Art. 62. Farão publicar anualmente pela imprensa, onde melhor lhes convier, um extrato de todas as resoluções tomadas com as declarações especificadas nas Atas.

Art. 63. Farão aos Deputados, e Senadores da Província, à que pertencerem, as informações que eles pedirem, e todas as que julgarem precisas, ainda que se não peçam.

Art. 64. As deliberações das Câmaras, que se dirigirem ao Conselho Geral, ou sejam propostas, criação, revogação, ou alteração de uma Lei peculiar; estabelecimento de uma nova obrigação para o Município com o nome de Postura, ou de qualquer objeto da sua competência, bem como as representações às autoridades superiores, serão assinadas por toda a Câmara.

Nas que tiverem por objeto ordenar o cumprimento das suas Posturas, e o das Leis, cuja execução esteja a seu cargo, bastará que os officios sejam assinados pelo Presidente e Secretário.

Art. 65. No que pertence às Câmaras e desempenho de suas atribuições nenhuma jurisdição, e ingerência terão os Corregedores das Comarcas.

Título II

Posturas Policiais

Art. 66. Terão a seu cargo tudo quanto diz respeito à poícia, e economia das Povoações, e seus termos, pelo que tomarão deliberações, e proverão por suas Posturas sobre os seguintes objetos:

1. Alinhamento, limpeza, iluminação, e despachamento de ruas, cais e praças, conservação e reparos de muralhas feitas para segurança dos edificios, e prisões públicas, calçadas, pontes, fontes, aquedutos, chafarizes, poços, tanques, e quaisquer outras construções em beneficio comum dos habitantes, ou para decôro, e ornamento das Povoações.

2. Sobre o estabelecimento de Cemitério fora do recinto dos Templos, conferido a esse fim com a principal autoridade eciesiástica do lugar; sobre o esgotamento de pântanos, e qualquer estagnação de águas infectas; sobre a economia e asseio dos currais, e matadouros públicos, sobre a colocação de cortumes, sobre os depósitos de imundícies, e quanto possa alterar, e corromper a salubridade da atmosfera.

3. Sobre edificios ruinosos, escavações, e precipícios nas vizinhanças das povoações; mandando-lhes por divisas para advertir os que transitam; suspensão e lançamento de corpos que possam prejudicar, ou enxovalhar aos viandantes; cautela contra o perigo proveniente da divagação de loucos, embriagados, de animais ferozes, ou danados, e daqueles que, correndo, podem incomodar os habitantes, providências para acautelar e atalhar os incêndios.

4. Sobre as vozeiras nas ruas em horas de silêncio, injúrias, e obscenidades contra a moral pública.

5. Sobre os daninhos, e os que trazem gado solto sem pastor em lugares aonde possam causar qualquer prejuízo aos habitantes, ou lavouras, extirpação de réptis venenosos, ou de quaisquer animais, e insetos devoradores das plantas; e sobre tudo o mais que diz respeito à polícia.

6. Sobre construção, reparo, e conservação das estradas, caminhos, plantações de árvores para preservação dos seus limites à comodidade dos viajantes, e das que forem úteis para sustentação dos homens, e dos animais, ou sirvam para a fabricação de pólvora, e outros objetos de defesa.

7. Proverão sobre lugares, onde pastem e descansem os gados para o consumo diário, enquanto os Conselhos os não tiverem próprios.

8. Protegerão os criadores, e todas as pessoas, que trouxerem seus gados para os venderem, contra quaisquer opressões dos empregados dos Registos, e currais dos Conselhos aonde os haja, ou dos marchantes e mercadores deste gênero, castigando com multas, e prisão, nos termos do título terceiro, artigo 71, os que lhes fizerem vexames e acintes para os desviarem do mercado.

9. Só nos matadouros públicos, ou particulares, com licença das Câmaras, se poderão matar, e esquartejar as reses; e calculado o arroamento de cada uma rês, estando presentes os Exatores dos direitos impostos sobre a carne, permitir-se-á aos donos dos gados conduzi-los depois de esquartejados, e vendê-los pelos preços que quiserem, e onde bem lhes convier, contanto que o façam em lugares, patentes, em que a Câmara possa fiscalizar a limpeza, e salubridade dos talhos, e da carne, assim como a fidelidade dos pesos.

10. Proverão igualmente sobre a comodidade das feiras, e mercados, abastança, e salubridade de todos os mantimentos, e outros objetos expostos à venda pública, tendo balança de ver o peso, e padrões de todos os pesos, e medidas para se regularem as aferições; e sobre quanto possa favorecer a agricultura, comércio e indústria dos seus Distritos, abstendo-se absolutamente de taxar os preços dos gêneros, ou de lhes pôr outras restrições à ampla liberdade, que compete a seus donos.

11. Excetua-se a venda da pólvora, e de todos os géneros suscetíveis de explosões, e fabricos de fogos de artifício, que pelo seu perigo só se poderão vender, e fazer nos lugares marcados pelas Câmaras, e fora do povoado, para o que se fará a conveniente Postura, que imponha condenação, aos que a contravierem.

12. Poderão autorizar espetáculos públicos nas ruas, praças e arraiais, uma vez que não ofendam a moral pública, mediante alguma módica gratificação para as rendas do Conselho, que fixarão por suas Posturas.

Art. 67. Cuidarão os Vereadores, além disto em adquirir modelos de máquinas, e instrumentos rurais ou artes, para que se façam conhecidos aos agricultores industriosos.

Art. 68. Tratarão de haver novos animais úteis, ou de melhorar as raças dos existentes, assim como de ajuntar semente de plantas interessantes, árvores frutíferas, ou prestadias para as distribuírem pelos lavradores.

Art. 69. Cuidarão no estabelecimento, e conservação das casas de Caridade, para que se criem Expostos, se curem os doentes necessitados, e se vacinem todos os meninos do Distrito, e adultos que o não tiverem sido, tendo Médico, ou Cirurgião de partido.

Art. 70. Terão inspeção sobre as Escolas de primeiras letras, e educação, e destino dos órgãos pobres, em cujo número entram os Expostos; e quando estes Estabelecimentos e os de Caridade, de que trata o artigo 69, se achem por Lei, ou de fato encarregados em alguma Cidade ou Vila a outras autoridades individuais, ou coletivas, as Câmaras auxiliarão sempre quando estiver de sua parte para a prosperidade, e aumento dos sobreditos estabelecimentos.

Art. 71. As Câmaras deliberarão em geral sobre os meios de promover e manter a tranquillidade, segurança, e saúde, e comodidade dos habitantes; o asseio, segurança, elegância, e regularidade externa dos edifícios, e ruas das povoações, e sobre estes objetos formarão as suas Posturas, que serão publicadas por Editais, antes e depois de confirmadas.

Art. 72. Poderão em as ditas suas Posturas cominar penas até oito dias de prisão, e 30\$rs. de condenação, as quais serão agravadas nas reincidências até 30 dias de prisão, e 60\$rs. de multa. As ditas Posturas só terão vigor por um ano enquanto não forem con-

firmadas, a cujo fim serão levadas aos Conselhos Gerais, que também as poderão alterar, ou revogar.

Art. 73. Os Cidadãos, que se sentirem agravados pelas deliberações, acórdãos, e Posturas das Câmaras, poderão recorrer para os Conselhos Gerais, e na Côrte para a Assembléa Geral Legislativa, e aos Presidentes das Províncias, e por estes ao Governo quando a matéria fôr meramente econômica e administrativa.

Título III

Aplicação das Rendas

Art. 74. Não despenderão as rendas dos conselhos senão em objetos próprios de suas atribuições, nem darão aos Juizes ou outros Empregados senão o que por Lei estiver determinado, ou no futuro fôr ordenado pelo Poder Legislativo.

Art. 75. O Procurador não fará despesa, que não seja autorizada por Postura, ou determinada por deliberação da Câmara.

Art. 76. Não podendo prover a todos os objetos de suas atribuições, preferirão aqueles, que forem mais urgentes; e nas Cidades, ou Villas, onde não houver Casas de Misericórdia, atentarão principalmente na criação dos Expostos, sua educação, e dos mais órfãos pobres e desamparados.

Art. 77. Geralmente proporão ao Conselho Geral da Província, tanto os meios de aumentar suas rendas, como a necessidade, ou utilidade de fazer delas alguma extraordinária aplicação."

Art. 78. E' proibido porém todo ajuntamento para tratar, ou decidir negócios não compreendidos neste Regimento, como proposições, deliberações, e decisões feitas em nome do povo, e por isso nulos, incompetentes, e contrários à Constituição, artigo 167, e muito menos para depor autoridades, ficando entendido, que são subordinadas aos Presidentes das Províncias, primeiros administradores delas."

Gostaria de assinalar o que dispunham os artigos 56, 59, 69, 70, 76. Muitos puseram em prática essas disposições. Se isso tivesse tido continuidade, os problemas atuais de assistência médica e de proteção aos menores abandonados não existiriam. Observe-se mais que 80 anos antes da Abolição já havia medidas de proteção aos es-

cravos (art. 59). E o anterior (art. 58) era uma antecipação do Ombudsman sueco e de base municipal — as câmaras a fiscalizarem os funcionários dos órgãos superiores sediados nas municipalidades. Igualmente devem ser registrados os vários itens que prescreviam medidas destinadas ao desenvolvimento econômico.

Em minhas pesquisas relativas a Minas Gerais encontrei notáveis aplicações desses dispositivos.

Convém por último assinalar que a criação das Assembléias de Província, pelo Ato Adicional, modificou parte dessa lei no que se refere ao relacionamento entre as câmaras e o governo provincial.